



**CONCURSO LIMITADO POR PRÉVIA QUALIFICAÇÃO COM PUBLICAÇÃO NO JOUE PARA A
CELEBRAÇÃO DE ACORDO-QUADRO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO,
INVENTARIAÇÃO, ETIQUETAGEM E RECONCILIAÇÃO DE ATIVOS NA ÁREA DA SAÚDE**

Ref.º: 835/2023

**FASE DE APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DAS PROPOSTAS E ADJUDICAÇÃO
RELATÓRIO FINAL**

1. DO PROCEDIMENTO

O júri do procedimento com a Ref.º 835/2024, referente ao Concurso Limitado por Prévia Qualificação, com publicidade internacional no *Jornal Oficial da União Europeia* para a Celebração do Acordo-Quadro para a “*Prestação de Serviços de Gestão, Inventariação, Etiquetagem e Reconciliação de Ativos na área da Saúde*”, foi nomeado por deliberação do Conselho de Administração da Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, E.P.E., conforme exarado na Informação n.º **3219/CCS/UCBST/2024**, de 24 de janeiro de 2024, e é constituído por:

<i>Membros Efetivos</i>	<i>Membros Suplentes</i>	<i>Peritos</i>
Presidente – Dr. João Rolo Oliveira 1.º Vogal efetivo – Dr.ª Mónica Tinoco 2.º Vogal efetivo – Dr. Pedro Ribeiro	1.º Vogal suplente – Dr.ª Sónia Teixeira 2.º Vogal suplente – Dr. Gustavo Henriques	Dr. Gonçalo Raimundo

2. PUBLICAÇÕES

No âmbito do presente procedimento, foram efetuadas as seguintes publicações:

- Anúncio de procedimento nº 1319/2024, DR n.º 20 – II Série, de 29/01/2024;
- JOUE nº 59655/2024, de 30/01/2024;
- Na plataforma eletrónica de contratação www.comprasnasaude.pt em 29/01/2024.

3. FASE DE APRESENTAÇÃO DAS CANDIDATURAS E QUALIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS

O prazo de entrega de candidaturas, que corresponde à qualificação para a formação do Acordo-Quadro, terminou no dia 28 de fevereiro de 2024, pelas 18h00, tendo sido apresentadas as seguintes candidaturas, por ordem de submissão na plataforma:



Ordem de submissão	Nome do Candidato	Data e Hora de submissão
1º	Dialgest - Sistemas de Informação, Lda.	21/02/2024 16:42:25
2º	Winning, Lda.	26/02/2024 15:03:45
3º	Deloitte Processes & Operations, S.A.	26/02/2024 15:33:25
4º	PricewaterhouseCoopers - MFAS - Management, Finance & Accounting Services, Lda.	26/02/2024 16:13:31
5º	Ernst & Young, S.A.	27/02/2024 14:57:45
6º	Cityhall, Consultoria Pública e Privada, Lda.	28/02/2024 14:31:31
7º	EQS - Serv. de Eng. Qualidade e Segurança, Lda.	28/02/2024 17:51:11

Na fase de apresentação de candidaturas e qualificação, o júri procedeu à avaliação formal da documentação remetida por cada candidato e notificou os candidatos qualificados sobre a sua qualificação.

Assim, nos termos do artigo 188.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), o júri procedeu ao envio da notificação da decisão de qualificação aos candidatos, acompanhada do “Relatório Final II de Qualificação”, através da plataforma eletrónica de contratação, de onde é possível aferir a lista de candidatos qualificados, *cfr.* se demonstra *infra*:

Candidatos Qualificados	Deloitte Processes & Operations, S.A.
	EQS - Serv. de Eng. Qualidade e Segurança, Lda.
	Ernst & Young, S. A
	PricewaterhouseCoopers - MFAS - Management, Finance & Accounting Services, Lda.
	Winning Scientific Management
	Dialgest Sodefe Sistemas de Informação, Lda.

3. CONVITE À APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS

A fase da apresentação das candidaturas e da qualificação dos candidatos, foi concluída e qualificou os candidatos referidos no número anterior, em cumprimento do n.º 3 do artigo 186.º do CCP, conforme decorre da deliberação do Conselho de Administração da SPMS, EPE. – Informação n.º **3706/CCS/UCBST/2024**, de 24 de abril de 2024.

Nos termos da Informação nº **3706/CCS/UCBST/2024** de 24 de abril foi aprovado o convite à apresentação de propostas, de harmonia com o disposto no artigo 189.º do CCP.

No dia 03 de maio de 2024, através da plataforma eletrónica de contratação www.comprasnasaude.pt, onde decorre a tramitação do presente procedimento, foram notificados todos os candidatos qualificados, para apresentação de propostas no prazo de 25 dias, *cfr.* exigido no artigo 189.º do CCP.



O prazo para apresentação de propostas decorreu entre o período de 04 de maio a 30 de maio de 2024.

5. ESCLARECIMENTOS, ERROS E OMISSÕES

Nos termos previstos no n.º 1 do artigo 50.º do Código dos Contratos Públicos, *“No primeiro terço do prazo fixado para a apresentação das propostas, os interessados podem solicitar os esclarecimentos necessários à boa compreensão e interpretação das peças do procedimento e, no mesmo prazo, devem apresentar uma lista na qual identifiquem, expressa e inequivocamente, os erros e as omissões das peças do procedimento por si detetados.”*.

Nestes termos, vieram os candidatos qualificados **Deloitte Processes & Operations, S.A.**, **PricewaterhouseCoopers - MFAS - Management, Finance & Accounting Services, Lda.** e **Ernst & Young, S.A.**, solicitar os esclarecimentos, os quais foram respondidos e disponibilizados na plataforma eletrónica e adicionados às peças do procedimento, bem como também constaram em anexo ao relatório preliminar da presente fase de apresentação e análise das propostas e adjudicação.

Atento às questões levantadas e às solicitações efetuadas pelos candidatos qualificados, o júri veio dar seguimento aos pedidos, nos termos do n.º 5 do artigo 50.º do Código dos Contratos Públicos, que indica que *“Até ao termo do segundo terço do prazo fixado para a apresentação das propostas, ou até ao prazo fixado no convite ou no programa de concurso: a) O órgão competente para a decisão de contratar, ou o órgão para o efeito indicado nas peças do procedimento, deve prestar os esclarecimentos solicitados;”*.

6. PROPOSTAS

O prazo para apresentação de propostas, terminou no dia 30 de maio de 2024, pelas 18h00, tendo sido apresentadas as seguintes propostas, por ordem de submissão na plataforma:

Ordem de submissão	Nome do Concorrente	Data e Hora de submissão
1º	Winning, Lda.	27/05/2024 16:44:46
2º	Deloitte Processes & Operations, S.A.	29/05/2024 10:46:55
3º	Dialgest - Sistemas de Informação, Lda.	29/05/2024 16:58:31
4º	PricewaterhouseCoopers - MFAS - Management, Finance & Accounting Services, Lda.	29/05/2024 17:39:09
5º	Ernst & Young, S.A.	30/05/2024 10:15:49



No período decorrido para apresentação de propostas, o candidato qualificado **EQS - Serv. de Eng. Qualidade e Segurança, Lda.** não apresentou a sua proposta e resposta ao convite, termos em que o mesmo será excluído nos termos do artigo 14.º n.º 2, al. a) do convite, uma vez que o candidato não apresentou qualquer documento que consubstanciasse uma proposta nos termos do artigo 56.º do CCP e artigo 5.º do convite

7. ESCLARECIMENTOS E SUPRIMENTOS DE IRREGULARIDADES DAS PROPOSTAS

Analizadas as propostas recebidas, o júri, ao abrigo do n.º 1 do artigo 72.º do Código dos Contratos Públicos, utilizou a prerrogativa que lhe confere o sobredito artigo, e solicitou aos candidatos esclarecimentos às suas propostas.

Neste contexto e *cfr.* determina o n.º 1 do artigo 72.º do CCP, o júri teve a necessidade de solicitar aos concorrentes **Deloitte Processes & Operations, S.A., Dialgest - Sistemas de Informação, Lda., Ernst & Young, S.A., PricewaterhouseCoopers - MFAS - Management, Finance & Accounting Services, Lda. e Winning, Lda.**, esclarecimentos para a análise e avaliação das propostas, e todos os concorrentes apresentaram as suas respostas às questões colocadas pelo Júri, dentro do prazo concedido para o efeito.

Este pedido de esclarecimentos às propostas, foi dirigido a todos os concorrentes, dada a divergência de preços apresentados nas suas propostas, porquanto, verificada a necessidade de se aferir quais as propostas onde o preço proposto é unitário por bem, e quais as propostas onde o preço apresentado é total, e desta forma deve ser dividido pelo número de bens mais elevado de cada classe de bens.

8. DO RELATÓRIO PRELIMINAR À AUDIÊNCIA PRÉVIA

Nos termos e para os efeitos previstos no artigo 146.º do Código dos Contratos Públicos, o júri do procedimento identificado em epígrafe, elaborou o relatório preliminar, da fase de apresentação e análise das propostas, onde verteu as suas conclusões decorrentes da análise das propostas apresentadas.

O relatório preliminar, da fase de apresentação e análise das propostas, foi, de acordo com o artigo 147.º do Código dos Contratos Públicos, notificado a todos os concorrentes, através da plataforma eletrónica Vortal, acessível no sítio eletrónico www.comprasnasaude.pt, no dia 08 de julho de 2024, e submetido a audiência prévia, pelo período de 5 (cinco) dias úteis, para que os correntes, querendo, se pronunciassem.



Durante o período de audiência prévia, que decorreu até ao dia 15 de julho de 2024, os concorrentes **Dialgest - Sistemas de Informação, Lda.** e **Ernst & Young, S.A.**, pronunciaram-se relativamente ao conteúdo do relatório preliminar, da fase de apresentação e análise das propostas, nos termos do disposto no artigo 147.º do CCP, *cfr. Anexo II e Anexo III.*

9. ANÁLISE DAS PRONÚNCIAS

Analisada as pronúncias apresentadas, o júri tem a referir o seguinte quanto aos fundamentos explanados nas pronúncias:

- **Dialgest - Sistemas de Informação, Lda.**
 1. No decurso do prazo estabelecido para o exercício do direito de audiência prévia veio a **Dialgest - Sistemas de Informação, Lda.** apresentar pronúncia invocando o seguinte:

“[n]o Relatório Preliminar é mencionado a adjudicação dos lotes nas categorias 1, 2, 3, 4, 5, sendo que todas as categorias foram adjudicadas a todos os concorrentes, não havendo informação concreta relativamente aos lotes específicos, às tipologias de bens e de serviços a prestar/adjudicar. De modo a poder clarificar o processo de adjudicação, quais serão, efetivamente, os lotes e as respetivas tipologias de bens, tipologias de serviços e classes de bens a adjudicar a cada um dos correntes?”
 2. Primeiramente, com referência à questão suscitada pelo concorrente, nomeadamente, de não ser possível aferir em concreto o processo de adjudicação relativamente aos lotes nas categorias 1, 2, 3, 4 e 5 e as respetivas tipologias de bens/serviços a adjudicar, importa referir que a referida discriminação consta no Modelo de Resposta do Convite à apresentação de propostas, preenchido e submetido pela **Dialgest - Sistemas de Informação, Lda.**, bem como no Anexo V do relatório preliminar da fase de apresentação e análise das propostas e adjudicação, com a síntese das propostas apresentadas.
 3. Efetivamente, decorre do n.º 5 do Artigo 1.º do programa do procedimento que o presente Acordo-Quadro é composto por cinco categorias regionais, sendo constituídas por 161 lotes resultado por a conjugação dos 3 vetores: tipologia de bens; fase do projeto ou tipologia de serviço a prestar e n.º de bens objeto do serviço a prestar.
 4. Nestes termos, no relatório preliminar, nomeadamente no ponto 9, que demonstra a ordenação preliminar das propostas apresentadas pelos concorrentes, foi aplicado o critério de adjudicação, tal como consta do artigo 24.º do programa do procedimento e do artigo 16.º convite à apresentação de propostas.



5. Não obstante, o preço unitário por lote, consta no Anexo V, do relatório preliminar da fase de apresentação e análise das propostas e adjudicação.
6. Perante o exposto, considera este júri que a informação requerida pela presente concorrente se encontra explanada no Anexo V ao relatório preliminar da fase de apresentação e análise das propostas e adjudicação, publicado no dia 8 de julho de 2024 na plataforma eletrónica www.comprasnasaude.pt, devendo o mesmo ser interpretado em articulação com os artigos 24.º e 25.º do programa de procedimento e os artigos 16.º e 17.º do convite à apresentação de propostas.
7. Veja que no presente procedimento não existe uma efetiva adjudicação, mas sim a seleção/qualificação dos cocontratantes para a bolsa de fornecedores no âmbito do Acordo-Quadro, ou seja, o termo adjudicação é, e foi utilizado para admissão/reordenação das propostas e seleção dos cocontratantes.
8. Ademais, o concorrente veio ainda mencionar que:

“Relativamente à tipologia de bens “Edifícios, terrenos e recursos naturais”, nas categorias 1, 2, 3, 4 e 5, foi indicado por nós um valor para a totalidade dos bens, sendo que ao analisar inicialmente a listagem das categorias de bens e respetivas classes, as 2.500 unidades pareceu-nos um número bastante elevado de edifícios, terrenos e recursos naturais. Como tal, efetuámos os nossos cálculos tendo por base o número de unidades, terrenos e recursos naturais indicados na plataforma BI-CSP – SNS (<https://bicsp.min-saude.pt/pt/Paginas/default.aspx>). Sendo que para o trabalho a realizar, o número de edifícios, terrenos e recursos será diferente das unidades indicadas na plataforma BIC-CSP - SNS, e mesmo tendo a noção dessa diferença, tomámos o valor por referência para a totalidade de cada uma das categorias e não para divisão pelas 2.500 unidades, tendo por base os seguintes valores:

Unidades – Referência (BI-CSP-SNS)	
Regiões	Unidades
Alentejo	101
Algarve	59
Centro	262
Lisboa e VT	352
Norte	518



Valor unitários por categoria:

Tipologias de serviço	Alentejo	Algarve	Centro	Lisboa e VT	Norte
Inventário com etiquetagem	550,00 €	700,00 €	500,00 €	500,00 €	600,00 €
Controlo de verificação de inventário	412,50 €	525,00 €	375,00 €	375,00 €	450,00 €
Reconciliação físico-contabilística	412,50 €	525,00 €	375,00 €	375,00 €	450,00 €
Valorizações dos bens	825,00 €	1 050,00 €	750,00 €	750,00 €	900,00 €
Atualização dos Planos de manutenção prev.	275,00 €	350,00 €	250,00 €	250,00 €	300,00 €
Manual de procedimentos	275,00 €	350,00 €	250,00 €	250,00 €	300,00 €
Totalidade das fases de projeto	2 750,00 €	3 500,00 €	2 500,00 €	2 500,00 €	3 000,00 €

9. No que diz respeito à exposição apresentada pelo pronunciante relativamente à tipologia de bens “Edifícios, terrenos e recursos naturais”, nas cinco categorias do presente procedimento, mais precisamente, à concretização dos valores unitários, importa, desde já, mencionar que no âmbito do referido procedimento foi elaborado um Pedido de Esclarecimento ao presente concorrente, por forma a aferir a presente questão.
10. De facto, o júri do presente procedimento, por forma a esclarecer os montantes considerados na proposta apresenta pela concorrente **Dialgest - Sistemas de Informação, Lda.**, veio a colocar questões com vista a certificar-se quais os valores unitários a ter em consideração para as diversas categorias (*vide* Anexo IV do relatório preliminar da fase de apresentação e análise das propostas e adjudicação).
11. Efetivamente, foi questionado à **Dialgest - Sistemas de Informação, Lda.** se os preços apresentados na proposta são totais, isto é, se os valores apresentados deveriam ser divididos pelo número de bens mais elevado de cada classe por forma a obter o preço unitário.
12. Neste domínio, a ora concorrente, pronunciou-se naquela sede, transcrevendo-se aqui a sua resposta na íntegra: “[c]orreto. Os valores indicados na proposta são valores totais (para cada lote). De modo a obter o valor unitário de cada artigo, deve ser dividido o valor total indicado, pelo número mais elevado de cada classe de bens, excesso para os lotes onde o número da classe de bens é >50.000 bens, sendo que o valor indicado nessas



classes de bens deve ser dividido por 100.000 (o dobro do número de bens mínimo da classe”.

13. Ademais, mais precisamente no que respeita aos lotes das tipologias de bens “Edifícios, terrenos e recursos naturais”, foi questionado se os valores considerados no Modelo de Resposta, do Convite à apresentação de propostas, são unitários ou o valor para a totalidade dos bens.
14. A esta questão, veio a pronunciante responder que os valores indicados na proposta para as tipologias de bens “Edifícios, terrenos e recursos naturais” e “Equipamentos de transporte”, são o valor global, por lote.
15. Neste sentido, não se compreende, perante as questões colocadas no âmbito do pedido de esclarecimentos e as respostas dadas aquelas questões, precisamente sobre a tipologia aqui sob escrutínio, pode vir a concorrente **Dialgest - Sistemas de Informação, Lda.** alegar um raciocínio/forma de aferição do preço unitário completamente distinto aquele que outrora mencionou.
16. A este respeito, importa trazer à colação o princípio da intangibilidade das propostas, ou da sua imutabilidade. De facto, conforme proferido pelo Tribunal Central Administrativo Norte, no âmbito do processo 00592/12.1BEPNF, *“princípio da intangibilidade das propostas, ou da sua imutabilidade, surge como refracção daqueles princípios da concorrência e da igualdade, e significa que com a entrega da proposta o concorrente fica «vinculado» à mesma, não a podendo retirar ou alterar até que seja proferido o acto de adjudicação, ou até decorrer o respectivo prazo de validade. Destarte, «as propostas apresentadas ao procedimento adjudicatário não devem, após o decurso do prazo para a sua apresentação, considerar-se na disponibilidade dos concorrentes, de ninguém, aliás, tornando-se intangíveis, documental e materialmente» [Rodrigo Esteves de Oliveira, obra citada, páginas 76 a 84]. O artigo 72º do CCP prevê um desvio, rigoroso, a este princípio, permitindo que o júri do procedimento possa pedir aos concorrentes esclarecimentos sobre as propostas apresentadas desde que os «considere necessários para efeito da análise e da avaliação das mesmas». E os esclarecimentos prestados passam a fazer parte integrante da respectiva proposta «desde que não contrariem os elementos constantes dos documentos que as constituem, não alterem ou completem os respectivos atributos, nem visem suprir omissões que determinem a sua exclusão nos termos da alínea a) do nº2 do artigo 70º”.*



17. Ora, face ao agora alegado pela concorrente **Dialgest - Sistemas de Informação, Lda.**, resulta que esta pretende alterar, de forma clara e inequívoca, o conteúdo da sua proposta, nomeadamente na consideração os valores unitários ao referir que *“efetuamos os nossos cálculos tendo por base o número de unidades, terrenos e recursos naturais indicados na plataforma BI-CSP-SNS”*.
18. Assim, não compreende o júri como pode a concorrente vir agora proceder à retificação dos cálculos anteriormente apresentados. Ademais, ainda que tal fosse possível, importa mencionar que a base que este utiliza para vir, agora, alterar os valores unitários considerados pelo júri, após a sua resposta a esta questão no pedido de esclarecimentos, não corresponde à realidade.
19. De facto, após análise dos cálculos agora apresentados em sede de pronuncia, veio o júri perceber que o concorrente interpretou a informação que consta na plataforma BI-CSP-SNS como Edifícios, terrenos e recursos naturais, quando na verdade estes dados exprimem as unidades orgânicas funcionais que integram o Sistema Nacional de Saúde, conforme consta do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 53/2022, de 4 de agosto de 2022.
20. Face ao exposto, considera o presente júri que os fundamentos invocados pela **Dialgest - Sistemas de Informação, Lda** no âmbito da presente pronúncia não podem prosseguir, devendo a mesma ser indeferida nos termos *supra* explanados.
- **Ernst & Young, S.A.,**
21. No decurso do prazo estabelecido para o exercício do direito de audiência prévia a **Ernst & Young, S.A.**, apresentou pronúncia alegando o seguinte:
- “[a] forma como foi realizado o cálculo dos preços de cada proposta não corresponde à realidade, pois inclui uma média aritmética de todos os vetores (Tipologia de bens, tipologia de serviços e intervalo de número de bens) e tal situação não é o objeto de uma prestação de serviços. Ora uma unidade hospitalar apenas irá adjudicar uma única quantidade de valores e não vários intervalos de valores. O que sempre deveria ter sido a base do concurso era a apresentação de valores unitários por cada bem e não se ter apresentado por intervalos de valores e por diferentes vetores. Porque é que se preencheram quatrocentas linhas de um ficheiro excel, se o que importa são os valores unitários? Irá alguma unidade hospitalar adjudicar só um serviço para uma determinada tipologia de bens específica?”*



Porque é que se preencheram quatrocentas linhas de um ficheiro excel, se o que importa são os valores unitários? Irá alguma unidade hospitalar adjudicar só um serviço para uma determinada tipologia de bens específica?

É notório que nenhum dos concorrentes entendeu a forma de estabelecer o preço e não é claro o que inclui esse preço em termos de serviço, para além da forma de avaliação prevista no Artigo 24º não ter qualquer fundamento de avaliação de preços sujeitos à concorrência, pois corresponde a uma soma de serviços que não será aplicada na sua totalidade a nenhuma entidade hospitalar.

Resulta assim numa disparidade de preços que vai dos 0,80€ por bem a 228,56€ por bem, o que revela que algo correu mal neste processo.

Não se pode comparar preços de avaliação de imóveis com inventário de ativos ou com a realização de manuais de procedimentos da mesma forma.

Sendo a maior parte das empresas selecionadas experientes e com provas dadas neste setor não pode haver diferenças tão dispares, e a SPMS deve de proceder a uma clarificação da forma como os preços devem ser apresentados por categoria e por cada vetor. O critério de adjudicação mais correto deve ser o preço mais baixo por cada categoria e depois uma seleção multi-vetor por hospital”.

22. Relativamente à questão suscitada pelo concorrente, cumpre, primeiramente, referir que o procedimento em apreço figura um Concurso Limitado por Prévia Qualificação, com publicidade internacional no Jornal Oficial da União Europeia para a Celebração do Acordo-Quadro para a “Prestação de Serviços de Gestão, Inventariação, Etiquetagem e Reconciliação de Ativos na área da Saúde”.
23. Nestes termos, e por forma a abarcar as realidades consideradas necessárias no âmbito de uma prestação de serviços na área do objeto do procedimento, foram criadas cinco categorias, sendo constituídas por 161 lotes resultado por a conjugação dos 3 vetores: tipologia de bens; fase do projeto ou tipologia do serviço a prestar e n.º de bens objeto do serviço a prestar (cf. n.º 5 do artigo 1.º do programa de procedimento do presente procedimento).
24. Ora, nesta fase, e uma vez que estamos no âmbito do procedimento de qualificação e de apresentação de propostas para a constituição do referido Acordo-Quadro, afigura-se necessário que os concorrentes apresentem propostas a todos os lotes de cada categoria, conforme consta do Artigo 13.º do Programa do Procedimento.



25. Distingue-se, assim, do procedimento a realizar ao abrigo deste Acordo-Quadro, no qual a futura entidade adjudicante irá proceder à elaboração do convite tendo em consideração as suas necessidades com vista a celebração de um contrato, em que irá adquirir as prestações de serviço que pretende, dentro de leque de possibilidades previstos no presente Acordo-Quadro, materializadas nos diversos lotes.
26. Ademais, ainda relativamente ao ponto aqui sob escrutínio, entende-se que o concorrente **Ernst & Young, S.A** pretende uma alteração do critério de adjudicação previsto no âmbito do presente procedimento.
27. Ora, o critério de adjudicação corresponde ao método ou meio de avaliação das diversas propostas apresentadas pelos concorrentes num procedimento de contratação pública, de forma a possibilitar, à entidade adjudicante, a escolha da melhor proposta, sendo aprovado pelo órgão da decisão de contratar, nos termos do n.º 2 do artigo 40.º do CCP.
28. Efetivamente, conforme constata o Tribunal Central Administrativo Sul, no âmbito do processo n.º 2100/20.1BELSB *“a entidade adjudicante goza de uma margem ampla de discricionariedade na escolha entre as modalidades de critério de adjudicação previstas no artigo 74.º, n.º 1, do CCP, assim como na escolha e ordenação dos fatores de avaliação, e dos respetivos coeficientes de ponderação, que permitam determinar a proposta economicamente mais vantajosa”*.
29. Relativamente à alteração das peças do procedimento, decorre do n.º 1 artigo 50.º do CCP que ***“[n]o primeiro terço do prazo fixado para a apresentação das propostas, os interessados podem solicitar os esclarecimentos necessários à boa compreensão e interpretação das peças do procedimento e, no mesmo prazo, devem apresentar uma lista na qual identifiquem, expressa e inequivocamente, os erros e as omissões das peças do procedimento por si detetados”***.
30. Não obstante, dispõe o n.º 2 do artigo em apreço que *“consideram-se erros e omissões das peças do procedimento os que digam respeito a:*
- a) Aspetos ou dados que se revelem desconformes com a realidade;*
 - b) Espécie ou quantidade de prestações estritamente necessárias à integral execução do objeto do contrato a celebrar;*
 - c) Condições técnicas de execução do objeto do contrato a celebrar que o interessado não considere exequíveis;*



d) Erros e omissões do projeto de execução que não se incluam nas alíneas anteriores”.

31. Nestes termos, cumpre referir que a escolha do critério de adjudicação cabe à entidade adjudicante, traduzindo-se a final no poder de liberdade de escolha entre várias soluções administrativas possíveis para satisfazer o interesse público, pelo que não cabe aos concorrentes a definição do mesmo.
32. Não obstante, ainda que se entenda que tal seria possível, afigura-se claro que o prazo para alegar incorreções/omissões nas peças do procedimento se encontra claramente ultrapassado, não podendo o pronunciante fazê-lo, agora, nesta sede. De facto, e cumprindo os trâmites legais, foi conferida tal possibilidade aos concorrentes, tendo a **Ernst & Young, S.A** apresentado pedido de esclarecimento, sem porventura alegar qualquer erro nas peças do procedimento.
33. Face ao exposto, considera o júri o argumento apresentado no âmbito da pronúncia aqui sob escrutínio não tem provimento, nos termos *supra* explanados.
34. No âmbito da pronúncia apresentada pelo concorrente **Ernst & Young, S.A** vem este ainda invocar que “[p]or outro lado, estando o País dividido em 5 categorias é correto submeter à concorrência que se apresente um mesmo preço para um hospital que está em Évora e outro que esteja em Portalegre? As despesas são realmente as mesmas? Como pode uma entidade pública sujeitar o prestador de serviços a que considere os mesmos preços?
35. No âmbito da questão apresentada, vem o concorrente alegar que o critério definido no presente procedimento poderá não assegurar a concorrência na realização das prestações de serviços a contratar ao abrigo Acordo-Quadro.
36. Ora, a este respeito, entende-se que a criação das cinco categoriais, dividindo-se o País pelas regiões do Alentejo, Algarve, Centro, Lisboa e Vale do Tejo e Norte, visa efetivamente assegurar o princípio da concorrência, previsto no n.º 4 do artigo 1.º do CCP.
37. De facto, e tendo em consideração as diferentes realidades do País, e perante a heterogeneidade das diferentes regiões, considera-se que esta divisão realizada é a que melhor que satisfaz o interesse público, na medida que se agrupou as principais regiões do País, tendo em consideração a área geográfica.
38. Ademais, importa realçar que o presente Acordo-Quadro visa a criação de categorias e respetivos lotes para a futura contratação de serviços de gestão, inventariação,



etiquetagem e reconciliação de ativos. Neste sentido, atendendo a própria natureza da prestação de serviços em causa e face às considerações retiradas da consulta preliminar, não se anteveem alterações significativas de custos para os concorrentes qualificados na mesma região, como alega, sem, contudo, demonstrar, a presente pronunciante. De facto, a **Ernst & Young, S.A** não logrou fazer prova da possível violação do princípio da concorrência, não tendo referido qualquer facto que sustente a sua tese nesta sede.

39. Face ao exposto, perante a alegada violação do princípio da concorrência, decide-se pela improcedência do mesmo, por falta da clara verificação dos pressupostos de facto e de direito.
40. Ademais, vem ainda presente pronunciante **Ernst & Young, S.A** afirmar que “[n]o procedimento não é explícito o conceito de “valor unitário” e o entendimento de cada concorrente é diferente, pelo que, solicitamos que seja realizada uma reunião com os concorrente selecionados, tal como já foi feito anteriormente, e que se defina uma regra perceptível para todos para que se possa apresentar uma proposta de preço que seja realista”.
41. A este respeito, cumpre esclarecer que, tal como foi afirmado anteriormente, nos termos do artigo 50.º do CCP, que os interessados podem solicitar pedidos de esclarecimentos, bem como requerer a alteração das peças face aos erros e omissões que consideram que se verificam nas peças dos procedimentos.
42. Ora, cumprindo os trâmites legalmente estabelecidos para o devido efeito, foi aberto o prazo pelo presente júri para que os interessados exercessem o referido direito, até ao dia 08 de fevereiro de 2024, na fase da apresentação das candidaturas e da qualificação dos candidatos, e até ao dia 13 de maio de 2024, na fase de apresentação e análise das propostas e adjudicação, conforme consta da plataforma eletrónica.
43. Naquele âmbito, veio a **Ernst & Young, S.A** apresentar pedido de esclarecimentos. No entanto, nada fez referência as questões que aqui pretende contestar, pelo que se verifica precludido o seu direito de contestar o conceito de valor unitário nesta sede.
44. Face ao exposto, considera-se indeferido o presente pedido, por intempestividade do mesmo e inexistência de meio próprio para o realizar nesta sede.
45. Por fim, vem a **Ernst & Young, S.A** alegar o seguinte: “[d]a mesma forma não podemos aceitar que por ex. na Categoria 1 o nosso valor unitário seja 0,80€ para qualquer tipo de serviços a prestar ou tipologias de bens. Dada a dúvida sobre qual o formato do preço unitário a colocar na proposta a nossa estimativa foi por unidade hospitalar, isto é: Uma



unidade hospitalar com 5.000 bens, terá a 5 a 10 imóveis, 60% de bens administrativos, 5% equipamento transporte, 33% equipamento específico e 2% de programas de computador. Os nossos preços foram apresentados para esta estimativa de repartição de bens por vetores e para uma dimensão média”.

46. Primeiramente, e conforme mencionado anteriormente, decorre do n.º 5 do artigo 1.º do programa do procedimento que o presente Acordo-Quadro é composto por cinco categorias regionais, sendo constituídas por 161 lotes resultado por a conjugação dos 3 vetores: tipologia de bens; fase do projeto ou tipologia do serviço a prestar e n.º de bens objeto do serviço a prestar.
47. Ora, e tendo em consideração o Modelo de Resposta disponibilizado no âmbito do presente procedimento, no Convite à apresentação de propostas, importa mencionar que este refere expressa e inequivocamente o preço unitário, procedendo-se à respetiva discriminação nas linhas a preencher em todos os lotes, de acordo com a conjugação dos referidos 3 vetores.
48. Assim, a referida assunção de variantes alegada agora pela **Ernst & Young, S.** no preenchimento do respetivo Modelo de Resposta, do Convite à apresentação de propostas, não se afigura necessária uma vez que este vem discriminar expressamente quais os valores unitários que se pretendem aferir face às tipologias de serviços a contratar.
49. Mais se acrescenta que os preços que constam no ponto 9 do relatório preliminar, da fase de apresentação e análise das propostas e adjudicação, são resultado da aplicação do critério de adjudicação, definido no n.º 3 do artigo 24.º do programa de procedimento, e do n.º 3 do artigo 16.º do convite à apresentação de propostas, e a discriminação do preço unitário por lote, de todas as propostas apresentadas, constam no Anexo V do relatório preliminar da fase de apresentação e análise das propostas e adjudicação.
50. Ademais, cumpre, por fim, mencionar que foi dada oportunidade aos concorrentes para colocarem questões, tendo ainda sido realizado pelo júri um pedido de esclarecimentos. De facto, perante a questão aqui sob escrutínio, e por forma a esclarecer os valores colocados pelos concorrentes, foi questionado o seguinte à **Ernst & Young, S.A.**, tendo esta respondido às questões, conforme transcrição *infra*:



51. *“Pergunta 6: Os preços apresentados nas propostas são totais? Ou seja, de modo a obter o preço unitário em euros, o valor apresentado deve ser dividido pelo número de bens mais elevado de cada classe de bens?”*
52. **Resposta:** *Os valores constantes no campo “Preço unitários em Euros” da proposta apresentada correspondem ao valor total aplicável à caracterização integral associada a cada lote, ou seja, corresponde ao valor resultante da conjugação dos 3 vetores base: tipologia de bens, fase do projeto ou tipologia de serviço a prestar e classes de n.º de bens. Neste sentido, o valor apresentado deve ser dividido pelo número de bens mais elevado de cada classe de bens”.*
53. Ora, perante o esclarecimento prestado, veio o presente júri proceder à análise da proposta em conformidade, não tendo sido mais nada mencionado naquela sede.
54. Face ao exposto, considera o presente júri que os fundamentos invocados **Ernst & Young, S.A** no âmbito da presente pronúncia não podem prosseguir, devendo a mesma ser indeferida nos termos *supra* explanados.

10. ORDENAÇÃO DAS PROPOSTAS

De acordo com o n.º 3 do artigo 24.º do programa de procedimento, e do n.º 3 do artigo 16.º do convite à apresentação de propostas, as propostas serão ordenadas atento o valor mais baixo apresentado, sendo a adjudicação efetuada por categoria, segundo o critério da proposta economicamente mais vantajosa, na modalidade de preço, ou custo, enquanto único aspeto da execução do contrato a celebrar no presente procedimento, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 74.º do Código dos Contratos Públicos.

Neste sentido, e por aplicação do critério de adjudicação, definido no n.º 3 do artigo 24.º do programa de procedimento, e do n.º 3 do artigo 16.º do convite à apresentação de propostas, o júri propõe manter a seguinte ordenação das propostas apresentadas:

Categoria	Concorrente	Preço Unitário do Bem	Ordenação
Categoria 1	Ernst & Young, S.A.	0,80€	1º
	Dialgest - Sistemas de Informação, Lda.	4,79€	2º
	PricewaterhouseCoopers - MFAS - Management, Finance & Accounting Services, Lda.	18,31€	3º
	Deloitte Processes & Operations, S.A.	228,56€	4º



Categoria	Concorrente	Preço Unitário do Bem	Ordenação
Categoria 2	Ernst & Young, S.A.	0,80€	1º
	Dialgest - Sistemas de Informação, Lda.	4,45€	2º
	PricewaterhouseCoopers - MFAS - Management, Finance & Accounting Services, Lda.	18,31€	3º
	Deloitte Processes & Operations, S.A.	239,73€	4º

Categoria	Concorrente	Preço Unitário do Bem	Ordenação
Categoria 3	Ernst & Young, S.A.	0,80€	1º
	Dialgest - Sistemas de Informação, Lda.	6,50€	2º
	PricewaterhouseCoopers - MFAS - Management, Finance & Accounting Services, Lda.	18,31€	3º
	Deloitte Processes & Operations, S.A.	217,39€	4º

Categoria	Concorrente	Preço Unitário do Bem	Ordenação
Categoria 4	Ernst & Young, S.A.	0,70€	1º
	Dialgest - Sistemas de Informação, Lda.	7,71€	2º
	PricewaterhouseCoopers - MFAS - Management, Finance & Accounting Services, Lda.	14,28€	3º
	Deloitte Processes & Operations, S.A.	204,41€	4º

Categoria	Concorrente	Preço Unitário do Bem	Ordenação
Categoria 5	Ernst & Young, S.A.	0,80€	1º
	Dialgest - Sistemas de Informação, Lda.	10,97€	2º
	PricewaterhouseCoopers - MFAS - Management, Finance & Accounting Services, Lda.	18,31€	3º
	Deloitte Processes & Operations, S.A.	228,56€	4º

Deste modo, o júri do procedimento anexa a este relatório o mapa de síntese das propostas apresentadas, cfr. **Anexo I**, e que constou em anexo ao relatório preliminar, da fase de



apresentação e análise das propostas, onde é possível aferir o preço unitário em euros das propostas apresentadas a cada lote, e do qual os concorrentes se vincularão no acordo quadro, durante a vigência do mesmo.

11. CONCLUSÕES

Por todo o exposto, e nos termos do n.º 1 artigo 148.º do Código dos Contratos Públicos, o júri propõe:

- a) Por aplicação do critério de adjudicação definido no n.º 3 do artigo 24.º do programa de procedimento, e do n.º 3 do artigo 16.º do convite à apresentação de propostas, a ordenação das propostas constantes no ponto 10. do presente relatório;
- b) A adjudicação ao concorrente **Deloitte Processes & Operations, S.A.**, nos lotes das categorias 1, 2, 3, 4 e 5, de acordo com os preços apresentados na sua proposta (**Anexo I**);
- c) A adjudicação ao concorrente **Dialgest - Sistemas de Informação, Lda.**, nos lotes das categorias 1, 2, 3, 4 e 5, de acordo com os preços apresentados na sua proposta (**Anexo I**);
- d) A adjudicação ao concorrente **Ernst & Young, S.A.**, nos lotes das categorias 1, 2, 3, 4 e 5, de acordo com os preços apresentados na sua proposta (**Anexo I**);
- e) A adjudicação ao concorrente **PricewaterhouseCoopers - MFAS - Management, Finance & Accounting Services, Lda.**, nos lotes das categorias 1, 2, 3, 4 e 5, de acordo com os preços apresentados na sua proposta (**Anexo I**);
- f) A exclusão do concorrente e candidato **Winning, Lda.**, nos lotes das categorias 4 e 5, nos termos do n.º 4 do artigo 132.º do CCP, e cfr. explanado no ponto 8. do relatório preliminar, da fase de apresentação e análise das propostas;
- g) A exclusão do candidato qualificado **EQS - Serv. de Eng. Qualidade e Segurança, Lda.**, nos termos do artigo 5.º do convite, pela não apresentação de quaisquer documentos que consubstanciem a proposta ao convite.



Caso a proposta aqui formulada mereça a concordância superior, proceder-se-á, nos termos do n.º 2 do artigo 77.º do Código dos Contratos Públicos, ao envio da notificação de adjudicação aos concorrentes, acompanhada do relatório final

O Júri

Anexo:

- Anexo I – Síntese das propostas apresentadas
- Anexo II – Audiência Prévia, Pronúncia Dialgest – Sistemas de Informação, Lda.
- Anexo III – Audiência Prévia, Pronúncia Ernst & Young, S.A.